

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 9005, DE 2017

Apensado: PL nº 2.394/2019

Altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, a Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, e a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para modificar os critérios de concessão da Bolsa-Atleta e de ingresso no Programa Atleta Pódio, e para estabelecer como padrão o termo "paralímpico" e seus derivados.

Autor: Senador ROMÁRIO

Relator: Deputado AFONSO HAMM

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa assegurar que os recursos do programa Bolsa-Atleta privilegiem aqueles que realmente necessitam desse incentivo para prosseguir seus treinamentos e sua formação como atletas.

No art. 1º, o projeto altera a legislação do Bolsa Atleta, Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, propondo que o benefício seja concedido prioritariamente para atletas que não recebam recursos acima de 360 salários-mínimos anuais, restringindo ainda que o beneficiário tenha somente mais uma fonte de financiamento público, tal como patrocínio por empresa pública ou Bolsa-Atleta de alguma das unidades da Federação, não sendo contabilizado, para esse fim, vínculo do atleta com as Forças Armadas.

Ademais, determina que o atleta, no ano subsequente ao exercício financeiro no qual recebeu a bolsa, apresente sua Declaração Anual de Imposto sobre a Renda, que será comparada à declaração de rendimentos fornecida no momento em que pleiteou o benefício. Por fim, veda a concessão do benefício a estrangeiros, ainda que competindo em equipe nacional.

No art. 2º, modifica o inciso IV do caput do art. 7º da Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, para retirar a exigência – para pleitear o ingresso no Programa Atleta Pódio – de indicação do atleta pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto em conjunto com o Comitê Olímpico Brasileiro (COB) ou Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB) e o Ministério do Esporte.

Finalmente, no art. 4º, corrige a redação do termo “paraolímpico” e derivados nas Leis Pelé e do Bolsa Atleta, para o correto “paralímpico” e seus derivados.

Em sua justificção, o autor da matéria argumenta que as alterações propostas visam a readequar a legislação vigente às sugestões apresentadas pelos atletas e profissionais da área esportiva durante evento para avaliação das políticas públicas do setor, promovido pelo Senado Federal.

Tramita apensada proposição do Poder Executivo, PL nº 2394, de 2019, que “altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a Bolsa Atleta, e a Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, que cria os Programas Atleta Pódio e Cidade Esportiva”.

No art. 1º, o PL modifica a legislação do Bolsa Atleta: 1) redefine as categorias de bolsa; 2) altera requisitos para concessão da Bolsa Atleta; 3) ajusta a redação de consequências da violação de regra antidopagem e da inadimplência decorrente de pendências relativas à prestação de contas de bolsas recebidas; 4) insere que a percepção do benefício não impede o recebimento de valores oriundos de outras fontes públicas ou privadas; 5) possibilita a definição de limite de renovações em uma mesma categoria de bolsa; 6) atribui ao Conselho Nacional do Esporte – CNE a deliberação acerca dos critérios a serem aplicados para concessão da bolsa aos atletas não olímpicos e não paralímpicos e 7) estabelece que a bolsa está restrita à disponibilidade orçamentária e possibilita eventuais parcerias para viabilizar a implementação da política. No art. 2º, altera o Anexo I da Lei, estabelecendo novos valores e os respectivos beneficiados.

No art. 3º, altera a Lei nº 12.395, de 2011, redefinindo o critério de elegibilidade no Programa Atleta Pódio, que será o atleta ranqueado entre os 10 melhores do mundo.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Esporte e Constituição e Justiça e de Cidadania, em conformidade com o art. 24, Inciso II, e art. 54 do Regimento Interno e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime de prioridade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Programa Bolsa Atleta auxilia, prioritariamente, atletas de esportes que compõem os programas de competição dos Jogos Olímpicos e dos Jogos Paralímpicos. Em seguida, o benefício se destina a atletas de modalidades chamadas não-olímpicas e não-paralímpicas (que compõem o programa dos Jogos Pan-Americanos e outras que não fazem parte dessas competições).

O benefício atende atletas que tenham obtido bons resultados, sem necessidade de intermediários, sendo suficiente que cumpram os requisitos, mantenham-se treinando, competindo e com bons resultados nas competições qualificatórias indicadas pelas respectivas confederações. A principal prestação de contas do atleta ao governo e à sociedade é a obtenção de resultados expressivos nas disputas.

O impacto da Bolsa Atleta foi medido nos Jogos Rio 2016. Na edição olímpica, 77% dos 465 atletas convocados para defender o Brasil eram bolsistas. Das 19 medalhas conquistadas pelos brasileiros – a maior campanha da história –, apenas o ouro do futebol masculino não contou com bolsistas. Já nos Jogos Paralímpicos, o Brasil teve a maior delegação da história, com 286 atletas, sendo 90,9% bolsistas. Foram 72 medalhas conquistadas, em 13 esportes diferentes: 14 ouros, 29 pratas e 29 bronzes, além de 99 finais

disputadas. Todas as medalhas foram conquistadas por atletas que recebiam o apoio financeiro do Ministério do Esporte¹.

O Programa foi implantado há mais de 14 anos e necessita de uma modernização, afinal, garante suporte na preparação dos atletas brasileiros nas mais importantes competições, não apenas nos Jogos de 2020, mas na continuidade da melhora do país no cenário esportivo internacional.

Atualmente, são seis as categorias de bolsa oferecidas pelo Ministério da Cidadania: Atleta de Base, Estudantil, Nacional, Internacional, Olímpico/Paralímpico e Pódio. A partir da assinatura do termo de adesão, os contemplados recebem o equivalente a 12 parcelas do valor definido na categoria: Atleta de Base (R\$ 370); Estudantil (R\$ 370); Nacional (R\$ 925); Internacional (R\$ 1.850); Olímpico/Paralímpico (R\$ 3.100) e Pódio (R\$ 5 mil a R\$ 15 mil).

Optamos por caracterizar o benefício nos moldes do Projeto de Lei nº 2394/2019, apensado, delimitando a prioridade no atendimento a modalidades e provas do programa de competições dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos vigentes e não mais apenas “modalidades”. Isso porque o número de provas não-olímpicas, vinculadas a uma modalidade olímpica, pode ser igual ou superior àquelas que compõem o programa olímpico, descaracterizando a prioridade dada pela redação vigente. Outrossim, conceitua, objetivamente, a finalidade precípua do Programa, neste caso o suporte à preparação esportiva dos atletas eventualmente beneficiados, e define o resultado desejado com a implementação da política pública, qual seja, a progressão esportiva.

A especificação das categorias de bolsa também segue os moldes do apensado, que, dentre outras, unifica as categorias vigentes “Atleta de Base” e “Atleta Estudantil” criando, dessa forma, uma categoria única “Atleta Base” para atender atletas das subcategorias iniciante e intermediária, também conhecidas como infantil e juvenil, respectivamente. Esse formato atende aqueles ainda em desenvolvimento técnico esportivo, que “alimentarão” a subcategoria principal (adulta) das diferentes modalidades.

¹ Dados disponíveis em: <http://www2.esporte.gov.br/snear/bolsaAtleta/sobre.jsp>

Somos contrários à restrição de concessão de bolsa contida no Projeto principal (360 salários mínimos anuais, apresentação de declaração de IR e máximo de duas fontes de financiamento público), porquanto burocratiza, retarda os procedimentos e pode prejudicar atletas que necessitam da bolsa para os gastos pessoais e esportivos. Essa proposta vai no sentido oposto aos recentes dispositivos editados sobre desburocratização da gestão pública. Ademais, sugerimos ajuste de redação, a fim de tornar evidente as modalidades/provas que servem de parâmetro para concessão prioritária. Entretanto, acatamos a vedação da concessão do benefício a atletas estrangeiros.

Quanto aos requisitos para pleitear o benefício, seguimos com as propostas do apensado. Como por exemplo, manter a idade mínima de 14 anos para obtenção de uma bolsa em qualquer das categorias vigentes; limitar a idade máxima (20 anos) para atletas da subcategoria iniciante; alterar a posição do Atleta Pódio no ranking de 20º para 10º colocado no mundo em sua modalidade ou prova específica. Acreditamos ser pertinente a idade máxima prevista para a subcategoria iniciante, considerando que são atletas infantis e que a partir dessa idade a característica “iniciação” parece não ser adequada. Em relação ao Atleta Pódio, os atletas ranqueados entre os 10 melhores do mundo estão mais próximos de disputar finais olímpicas e paraolímpicas, e, portanto, com chances concretas de disputar medalhas.

Nos moldes do apensado, ajustamos a redação para adequar a impossibilidade de o atleta se candidatar ao Programa, em razão da violação de regra antidopagem contida na Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes e das pendências relativas à prestação de contas.

No art. 4º-A da Lei 10.891/2004, acatamos as sugestões do apensado para: a) consolidar o entendimento de que a percepção do benefício não compete com outras fontes, considerando o "fato gerador" (o mérito/resultado esportivo do atleta), independentemente da condição econômica ou social do beneficiário; b) possibilitar que seja estipulado número máximo de renovações em uma mesma categoria de bolsa, modalidade ou prova, com a finalidade de estimular a progressão de categoria ao longo do período em que for contemplado.

No art. 5º da Lei 10.891/2004, seguimos o apensado para conferir, de forma objetiva, ao Conselho Nacional do Esporte - CNE a prerrogativa de deliberar acerca dos critérios que serão aplicados para concessão da bolsa aos atletas não olímpicos e não paralímpicos. E, no art. 12, estabelecer que a concessão do benefício está limitada à disponibilidade orçamentária e possibilitar eventuais parcerias para viabilizar a implementação da política. O Anexo I também segue o apensado, atualizando os valores dos benefícios.

A alteração da Lei nº 12.395, de 2011, proposta pelo apensado, é acatada, por acreditarmos ser pertinente a redefinição do critério inicial de elegibilidade para a categoria Atleta Pódio, passando a ser elegível o atleta ranqueado entre os 10 melhores do mundo.

Por fim, seguimos a sugestão do projeto principal com o intuito de alterar as terminologias “paraolímpico” e derivados.

Isto posto, votamos, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 9005, de 2017, e do Projeto de Lei nº 2394, de 2019, apensado, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado AFONSO HAMM
Relator

COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9005, DE 2017

(Apensado PL nº 2394, de 2019)

Altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a Bolsa Atleta, e a Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, que cria os Programas Atleta Pódio e Cidade Esportiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituída a Bolsa Atleta, destinada prioritariamente aos atletas praticantes do esporte de alto rendimento em modalidades **ou provas que componham o programa de competições vigentes dos Jogos Olímpicos e dos Jogos Paralímpicos, com a finalidade de dar suporte complementar à preparação esportiva dos beneficiados com vistas à progressão de resultados**, sem prejuízo da análise e da deliberação quanto às demais modalidades, a serem feitas de acordo com o disposto no art. 5º.

.....
§ 2º

.....
I - Categoria Atleta de Base - destinada aos atletas que **tenham participado de competição esportiva de âmbito nacional nas subcategorias iniciantes e intermediárias, indicada pela respectiva entidade nacional de administração do desporto, pelo Comitê Olímpico do Brasil - COB ou pelo Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB e que atenda aos critérios estabelecidos em ato do Secretário Especial do Esporte do Ministério da Cidadania;**

III - Categoria Atleta Nacional - destinada aos atletas que tenham participado de competição esportiva de âmbito nacional **na subcategoria principal**, indicada pela respectiva entidade nacional de administração do desporto

e que atenda aos critérios **estabelecidos em ato do Secretário Especial do Esporte do Ministério da Cidadania;**

IV - Categoria Atleta Internacional - destinada aos atletas que tenham **representado o Brasil** em competição esportiva de âmbito internacional, reconhecida pela respectiva entidade internacional e indicada pela respectiva entidade nacional de administração do desporto **e que atenda aos critérios estabelecidos em ato do Secretário Especial do Esporte do Ministério da Cidadania;**

V - Categoria Atleta Olímpico ou **Paralímpico** - destinada aos atletas que tenham participado **da última edição** dos Jogos Olímpicos ou dos Jogos **Paralímpicos** e que cumpram os critérios **estabelecidos em ato do Secretário Especial do Esporte do Ministério da Cidadania;** e

VI - Categoria Atleta Pódio - destinada aos atletas de modalidades individuais olímpicas e paralímpicas e **que cumpram os critérios definidos pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania** em conjunto com o COB ou com o CPB e com as respectivas entidades nacionais de administração do desporto, obrigatoriamente vinculados ao Programa Atleta Pódio.

§ 3º A Bolsa Atleta será concedida prioritariamente aos atletas de alto rendimento das modalidades **ou das provas olímpicas e paralímpicas que componham o programa de competições vigentes dos Jogos Olímpicos e dos Jogos Paralímpicos, cujas entidades nacionais de administração sejam filiadas,** respectivamente, ao COB ou ao CPB e, subsidiariamente, aos atletas das modalidades que não façam parte do programa olímpico ou paralímpico.

.....
§ 8º É vedada a concessão da Bolsa-Atleta a atleta estrangeiro, ainda que competindo em equipe nacional.” (NR)

“Art. 3º

I - possuir idade mínima de quatorze anos para a obtenção das Bolsas-Atleta e **máxima de vinte anos para a obtenção da Bolsa-Atleta na subcategoria iniciante, em qualquer categoria de bolsa,** até o término das inscrições;

.....
IV - declarar valores recebidos a título de patrocínio de pessoas jurídicas públicas ou privadas, incluídos

qualquer montante percebido eventual ou regularmente diverso do salário e qualquer tipo de apoio em troca de vinculação de marca, conforme os critérios e os modelos estabelecidos pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania;

.....
 VI - para os atletas que pleitearem a Bolsa Atleta em razão de resultados conquistados em competições estudantis, estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada;

.....
 VIII - para atletas da Categoria Atleta Pódio, estar ranqueado na sua respectiva entidade internacional entre os dez primeiros colocados do mundo em sua modalidade ou prova específica.

§ 1º

.....
 I - estiver cumprindo penalidade de suspensão em razão da violação de regra antidopagem contida na Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, promulgada pelo Decreto nº 6.653, de 18 de novembro de 2008;

II - tiver sido condenado mais de uma vez por decisão transitada em julgado do Tribunal de Justiça Desportiva ou de outro órgão competente, em razão da violação de regra antidopagem contida na Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, promulgada pelo Decreto nº 6.653, de 2008; ou

III - estiver inadimplente em decorrência de pendências relativas à prestação de contas de bolsas recebidas.

§ 2º Os atletas beneficiados pela Bolsa Atleta que estiverem cumprindo penalidade de suspensão, provisória ou definitiva, em razão da violação de regra antidopagem contida na Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, promulgada pelo Decreto nº 6.653, de 2008, terão o pagamento da bolsa suspenso por período igual ao da suspensão determinada.

§ 3º O atleta beneficiado pela Bolsa Atleta que venha a ser condenado definitivamente em razão da violação de regra antidopagem será obrigado a restituir o valor recebido a título da bolsa durante o período da suspensão determinada.” (NR)

“Art. 4º-A.

.....
§ 3º A percepção do benefício da Bolsa Atleta não impede o recebimento de valores oriundos de outras fontes públicas ou privadas.

§ 4º Os candidatos à Bolsa Atleta poderão ser contemplados de forma consecutiva ou intercalada por número limitado de vezes em uma mesma categoria de bolsa, modalidade ou prova, de acordo com os critérios estabelecidos em ato do Secretário Especial do Esporte do Ministério da Cidadania.” (NR)

“Art. 5º O Secretário Especial do Esporte do Ministério da Cidadania submeterá à análise e à deliberação do Conselho Nacional do Esporte proposta dos critérios objetivos para concessão de bolsas para atletas de modalidades que não sejam olímpicas ou paralímpicas e respectivas categorias, para atendimento no exercício subsequente, observado o Plano Nacional do Desporto e as disponibilidades financeiras.” (NR)

“Art. 12. As despesas decorrentes da concessão do Bolsa Atleta estarão sujeitas às disponibilidades orçamentárias e financeiras do Ministério da Cidadania.

Parágrafo único. A Bolsa Atleta poderá ser custeada com outros recursos, além dos estabelecidos no caput, públicos ou privados, decorrentes de acordos ou de parcerias.” (NR)

Art. 2º O Anexo I à Lei nº 10.891, de 2004, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Lei.

Art. 3º A Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

.....
 IV - estar ranqueado na respectiva entidade internacional entre **os dez primeiros colocados do mundo em sua modalidade ou prova específica e ser indicado pela respectiva entidade nacional de administração do desporto em conjunto com o Comitê Olímpico do Brasil - COB ou com o Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e a Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania; e**

.....”(NR)

Art. 4º Alterem-se os termos “paraolímpico”, “paraolímpica”, “paraolímpicos”, “paraolímpicas” e “paraolimpíadas” para “paralímpico”, “paralímpica”, “paralímpicos”, “paralímpicas”, “paralimpíadas”, respectivamente, onde couber, na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, na Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e na Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011.

Art. 5º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 10.891, de 2004:

- I - o inciso II do § 2º do art. 1º;
- II - o art. 6º; e
- III - o art. 13.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado AFONSO HAMM
Relator

ANEXO

(Anexo I à Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004)

VALOR BASE MENSAL DA BOLSA ATLETA POR CATEGORIA

Categoria Atleta de Base:

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Base Mensal
Aqueles de destaque nas subcategorias iniciante e intermediária do esporte de alto rendimento nos eventos previamente indicados pela respectiva entidade nacional de administração do desporto, pelo COB ou pelo CPB, que tenham ficado até na terceira colocação ou que tenham sido eleitos entre os três melhores em modalidades coletivas em eventos nacionais escolares e que continuem treinando, com vistas à participação em competições nacionais e internacionais.	Até R\$ 700,00 (setecentos reais)

Categoria Atleta Nacional:

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Base Mensal
Aqueles que tenham participado do evento máximo da temporada nacional ou que integrem o ranking nacional da modalidade divulgado oficialmente pela respectiva entidade nacional da administração da modalidade, que tenham ficado, em ambas as situações, até na terceira colocação, e que continuem treinando com vistas à participação em competições nacionais e internacionais (Os eventos máximos serão indicados pelas respectivas entidades nacionais de administração da modalidade).	Até R\$ 1.020,00 (um mil e vinte reais)

Categoria Atleta Internacional

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Base Mensal
Aqueles que tenham representado o Brasil em campeonatos sul-americanos, pan-americanos, mundiais ou equivalentes, reconhecidos pelo COB ou pelo CPB ou pela entidade internacional de administração da modalidade, ficado até na terceira	Até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)

colocação, e que continuem treinando e participando de competições internacionais.	
--	--

Categoria Atleta Olímpico ou Paralímpico

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Base Mensal
Aqueles que tenham integrado a delegação olímpica ou paralímpica brasileira de sua modalidade esportiva na última edição dos Jogos Olímpicos ou dos Jogos Paralímpicos, que continuem treinando e participando de competições internacionais e que cumpram os critérios definidos pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania.	Até R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)

Categoria Atleta Pódio:

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Base Mensal
Aqueles de modalidades olímpicas e paralímpicas individuais que estejam entre os dez melhores do mundo em sua modalidade ou prova específica, segundo ranking oficial da entidade internacional de administração da modalidade, e que sejam indicados pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto em conjunto com o COB ou com o CPB e com a Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania.	Até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)